

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 29/05/2026** | **aceito: 30/05/2026** | **publicação: 02/06/2026**

A urgência na regulamentação das inteligências artificiais para manutenção do processo democrático

The urgency of artificial intelligence regulation to maintain the democratic process

La urgencia de regular la inteligencia artificial para mantener el proceso democrático

Nagib Badra Almeida¹

Ana Cláudia Miranda Lopes Assis²

RESUMO

A Inteligência Artificial (IA) representa um dos principais desafios jurídicos contemporâneos, especialmente quando seus impactos ultrapassam a esfera econômica e atingem direitos fundamentais, a formação da opinião pública e a integridade do processo democrático. O presente artigo analisa a urgência da regulamentação das inteligências artificiais no Brasil, sob a perspectiva do neoconstitucionalismo e do constitucionalismo digital, verificando em que medida a ausência de um marco regulatório específico pode comprometer a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da democracia. Parte-se da hipótese de que essa ausência amplia os riscos de manipulação informacional, de opacidade decisória, de discriminação algorítmica e de violação de direitos fundamentais, comprometendo a formação livre da vontade democrática. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento bibliográfico e documental, com análise da CF/88, da LGPD, do Marco Civil da Internet, do CDC, do PL nº 2.338/2023 e de referenciais internacionais (UNESCO, OCDE e Regulamento Europeu de Inteligência Artificial). Conclui-se que a regulação da IA é uma exigência constitucional de transparência, accountability, supervisão humana, responsabilidade e proteção da esfera pública democrática.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Direitos Fundamentais. Processo Democrático. Regulação.

ABSTRACT

Artificial Intelligence represents one of the main contemporary legal challenges, especially when its impacts extend beyond the economic sphere and affect fundamental rights, the formation of public opinion, and the integrity of the democratic process. This article analyzes the urgency of regulating artificial intelligence in Brazil from the perspective of neoconstitutionalism and digital constitutionalism, verifying the extent to which the absence of a specific regulatory framework may undermine the protection of fundamental rights and democracy. The hypothesis is that this absence amplifies risks of informational manipulation, decisional opacity, algorithmic discrimination, and violation of fundamental rights, potentially compromising the free formation of democratic will. The research adopts a qualitative approach, deductive method, and bibliographic and documentary procedure, analyzing the Federal Constitution of 1988, the LGPD, the Internet Civil Framework, the Consumer Defense Code, Bill No. 2.338/2023, and international references such as UNESCO, OECD, and the European Artificial Intelligence Act. It is concluded that AI regulation is a constitutional requirement of transparency, accountability, human oversight, responsibility, and protection of the democratic public sphere.

Keywords: Artificial Intelligence. Regulation. Democratic Process. Fundamental Rights.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia - FCR, Brasil, nagib.almeid@sou.fcr.edu.br

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio do Sul (PUCRS), Brasil, ana.assis@fcr.edu.br

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) emerge como uma das tecnologias mais disruptivas do século XXI, com potencial para transformar profundamente a economia, a saúde, a educação, a segurança pública, a comunicação social, o mercado de trabalho e a própria governança estatal. Sistemas algorítmicos já são empregados para recomendar conteúdos, classificar pessoas, automatizar decisões, identificar padrões, produzir textos, imagens e vídeos, intermediar relações econômicas e orientar escolhas públicas e privadas.

Essa expansão tecnológica, embora marcada por promessas de eficiência e inovação, também gera novos riscos jurídicos, políticos e institucionais. No campo democrático, tais riscos assumem especial gravidade. A IA passou a interferir diretamente na circulação de informações, na formação da opinião pública e no modo como os cidadãos acessam conteúdos políticos, notícias, discursos eleitorais e manifestações de interesse coletivo. A curadoria algorítmica de conteúdos, a personalização extrema de mensagens, o uso de robôs sociais, a produção de deepfakes e a disseminação automatizada de desinformação podem comprometer a liberdade de escolha do eleitor, a igualdade de oportunidades entre atores políticos e a confiança nas instituições democráticas.

O avanço da IA ocorre em um ambiente marcado por forte concentração de poder informacional. Grandes plataformas digitais e empresas transnacionais de tecnologia controlam bases de dados massivas, infraestruturas de comunicação e sistemas de recomendação que determinam o que os indivíduos veem, leem, compartilham e acreditam. Zuboff denomina esse fenômeno 'capitalismo de vigilância': o dado pessoal, capturado como excedente comportamental, é convertido em produto para prever e modificar comportamentos humanos em benefício de terceiros pagantes.³ Pasquale⁴ (2015) acrescenta a dimensão jurídica desse poder: quem controla algoritmos classificatórios possui o poder de classificar sem ser classificado — uma assimetria que desafia categorias tradicionais do Direito.⁵

³ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. A autora denomina 'excedentes comportamentais' os dados capturados além do necessário à prestação do serviço, utilizados para prever e modificar comportamentos humanos em benefício de terceiros pagantes.

⁴ PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. Pasquale demonstra como a assimetria entre o conhecimento interno das empresas sobre seus algoritmos e a opacidade imposta aos usuários constitui, em si mesma, uma forma de poder — 'o poder de classificar sem ser classificado'.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

No Brasil, a ausência de regulamentação específica e abrangente da IA intensifica a insegurança jurídica. Embora a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Marco Civil da Internet (MCI) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ofereçam instrumentos relevantes de proteção, tais diplomas não foram concebidos para enfrentar integralmente os riscos sistêmicos decorrentes de sistemas autônomos, opacos, preditivos e generativos. A lacuna normativa existente não apenas gera insegurança jurídica, mas também dificulta a criação de balizas éticas e legais adequadas à complexidade e à velocidade de desenvolvimento da tecnologia.

Diante desse cenário, o problema que orienta esta pesquisa consiste em responder à seguinte pergunta: a ausência de um marco regulatório específico para a inteligência artificial no Brasil é capaz de comprometer a integridade do processo democrático, especialmente diante de riscos como desinformação, manipulação algorítmica, opacidade decisória e violação de direitos fundamentais?

A hipótese sustentada é que essa ausência amplia os riscos de manipulação informacional, discriminação algorítmica e concentração privada de poder tecnológico, comprometendo a formação livre da vontade democrática, e que a regulação deve adotar um modelo baseado em riscos, com deveres proporcionais de transparência, explicabilidade, governança, supervisão humana e responsabilização. O objetivo do presente artigo é analisar a necessidade de regulamentação da IA como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da democracia, mediante abordagem qualitativa, método dedutivo e análise da CF/88, LGPD, MCI, CDC, PL nº 2.338/2023 e referenciais internacionais como UNESCO, OCDE e o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimentos bibliográfico e documental, mediante análise da doutrina especializada, da legislação nacional, de projetos legislativos e de referenciais internacionais sobre IA, direitos fundamentais e processo democrático. O estudo parte dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito para examinar a necessidade de uma regulação específica da IA, especialmente diante de seus impactos na esfera pública digital.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 29/05/2026** | **aceito: 30/05/2026** | **publicação: 02/06/2026**

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PROCESSO DEMOCRÁTICO E RISCOS JURÍDICOS

1.1 Conceito jurídico de inteligência artificial e delimitação do objeto

A Inteligência Artificial, doravante referida como IA, pode ser compreendida, em sentido amplo, como o conjunto de sistemas computacionais capazes de executar tarefas que tradicionalmente dependem de capacidades associadas à inteligência humana, como o aprendizado, o reconhecimento de padrões, a tomada de decisão, a predição de comportamentos, o processamento de linguagem natural e a geração de conteúdo. Sob a ótica jurídica, interessa menos discutir se tais sistemas 'pensam' como seres humanos do que compreender como produzem efeitos sobre direitos, deveres, responsabilidades e estruturas de poder.

A IA não corresponde a uma tecnologia única, abrangendo desde sistemas simples baseados em regras até modelos complexos de aprendizado de máquina, redes neurais profundas e sistemas generativos. A ascensão da IA generativa intensificou os desafios jurídicos ao reduzir a distância entre a produção humana e a artificial, dificultando a identificação de conteúdos falsos, manipulados ou sintéticos, o que tem impacto direto na esfera democrática.

Essa capacidade de gerar conteúdo em larga escala tem impacto direto na esfera democrática, como em períodos eleitorais, quando sistemas de IA podem ser utilizados para criar mensagens segmentadas, simular apoio popular, fabricar discursos, manipular imagens de candidatos ou produzir desinformação com aparência de autenticidade. O problema em questão reside no uso opaco, massificado e direcionado da tecnologia, com o fim de manipular a percepção pública.

Por isso, a delimitação jurídica da IA deve considerar três aspectos, notadamente: (i) o aspecto técnico-funcional, no sentido de o sistema ser capaz de processar dados e produzir resultados automatizados ou semiautomatizados; (ii) o aspecto social, já que tais sistemas interferem em relações humanas, econômicas, políticas e institucionais; (iii) o aspecto constitucional, pois, quando a IA afeta liberdade, igualdade, privacidade, informação, participação política e devido processo, ela deixa de ser apenas ferramenta tecnológica e passa a ser objeto de controle jurídico-constitucional. Como adverte O'Neil, algoritmos opacos, de larga escala e com potencial de causar dano configuram instrumentos de poder que o Direito não pode ignorar.

c

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

No ambiente democrático, essa influência pode ser legítima quando transparente, auditável e submetida a controle; torna-se abusiva quando opera de forma invisível, assimétrica e orientada por interesses econômicos ou políticos não declarados. Em uma ordem constitucional fundada na dignidade da pessoa humana, a IA deve ser examinada como tecnologia de poder e, como tal, sujeita à mesma lógica de accountability que o Estado Democrático de Direito impõe ao exercício de qualquer forma de poder relevante.

1.2 Inteligência artificial e formação da opinião pública

A democracia pressupõe cidadãos capazes de formar suas convicções de maneira livre e informada, o que exige a preservação de um ambiente público íntegro, em que diferentes perspectivas circulem sem manipulação algorítmica ou captura estrutural da atenção coletiva. No meio digital, porém, essa circulação é mediada por sistemas algorítmicos que definem, com base em critérios automatizados, quais conteúdos serão priorizados, ocultados ou impulsionados, uma mediação que não é neutra, pois decorre de escolhas de design, modelos de negócio e interesses publicitários.

A personalização algorítmica pode criar bolhas informacionais e câmaras de eco que reduzem o contato com perspectivas divergentes, favorecem a radicalização e transformam o debate público em mensagens segmentadas, emocionalmente orientadas e pouco sujeitas à contestação racional.

A concentração desse poder nas Big Techs agrava o problema: essas empresas não apenas desenvolvem sistemas de IA, mas também controlam as plataformas por meio das quais ocorre grande parte da comunicação social, influenciando a esfera pública sem a transparência e a responsabilidade exigidas dos órgãos estatais.

Nesse contexto, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais torna-se indispensável: se particulares exercem poder capaz de afetar direitos fundamentais, devem observar deveres jurídicos compatíveis com a proteção constitucional da pessoa humana e da democracia, de modo que a formação da opinião pública não depende apenas da liberdade formal de expressão, mas também da existência de condições materiais para que o cidadão delibere sem manipulação indevida. A IA, quando utilizada para modular comportamentos e explorar vulnerabilidades psicológicas, pode transformar a liberdade de escolha em mera aparência de liberdade: o eleitor acredita decidir autonomamente, mas suas percepções podem ter sido conduzidas por sistemas invisíveis de recomendação, segmentação e persuasão.

1.3 Desinformação, *deepfakes* e manipulação algorítmica

A desinformação não constitui fenômeno recente; porém, a IA modifica substancialmente sua escala, velocidade, sofisticação e custo de produção, ao possibilitar a criação de imagens, vídeos, áudios e textos falsos com elevado grau de verossimilhança, o que intensifica os desafios à confiança pública e à integridade do debate democrático.

As *deepfakes* representam um exemplo expressivo desse risco, haja vista a possibilidade de simular a voz ou a imagem de uma pessoa, atribuindo-lhe falas, gestos ou condutas que nunca ocorreram.

Além das *deepfakes*, a IA pode ser utilizada para microdirecionamento político, ou seja, uma técnica que permite encaminhar mensagens distintas a grupos específicos de eleitores, com base em dados comportamentais, emocionais, geográficos, religiosos, econômicos ou ideológicos. O problema jurídico surge quando a segmentação deixa de ser mera comunicação política e passa a explorar vulnerabilidades, medos e preconceitos, impedindo o debate público comum.

A manipulação algorítmica também pode ocorrer por meio da amplificação artificial de conteúdos, como o uso de robôs sociais e de sistemas automatizados que podem simular engajamento, criar a sensação de consenso, atacar reputações, impulsionar discursos extremistas ou deslegitimar instituições.

A democracia depende de uma confiança mínima na autenticidade do debate público; todavia, quando a esfera digital é ocupada por interações artificiais, a percepção social da realidade pode ser distorcida.

Por essa razão, a regulação da IA deve enfrentar não apenas danos individuais, mas também riscos coletivos. A proteção democrática exige mecanismos capazes de identificar conteúdos sintéticos, responsabilizar agentes que utilizam IA para manipulação eleitoral, exigir transparência de plataformas e garantir resposta institucional célere em situações de alto impacto.

1.4 Opacidade algorítmica, discriminação e responsabilidade

A opacidade algorítmica, frequentemente descrita como o problema da 'caixa-preta'⁵, que normalmente se refere à dificuldade de expor de forma clara o "raciocínio" utilizado pela IA, é um dos maiores desafios jurídicos já que muitos sistemas, especialmente os baseados em aprendizado profundo, produzem resultados sem que seus próprios desenvolvedores consigam explicar o caminho percorrido pelo modelo

No plano constitucional, a opacidade viola ou ameaça o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica. Quando uma pessoa é afetada por decisão automatizada, por exemplo, negativa de crédito, exclusão de conteúdo, bloqueio de conta, classificação de risco, seleção profissional ou vigilância preditiva, há necessidade de condições mínimas para compreender o motivo da decisão e contestá-la, uma vez que a tecnologia não pode criar zonas de irresponsabilidade.

A discriminação algorítmica é outro risco relevante, já que sistemas de IA aprendem com dados históricos e, se esses dados refletem desigualdades sociais, raciais, econômicas ou de gênero, o algoritmo pode reproduzir e ampliar tais distorções. A aparência de neutralidade técnica pode mascarar decisões discriminatórias e, assim, resultar na negativa de oportunidades de emprego, crédito, serviços públicos ou de visibilidade política a determinados grupos, sem que a discriminação seja imediatamente perceptível.

A LGPD contribui para enfrentar parte desse problema ao estabelecer princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. O art. 20 também prevê o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais. Contudo, a LGPD não resolve todos os desafios da IA, especialmente os que envolvem sistemas generativos, modelos de uso geral, manipulação política, riscos eleitorais e impactos coletivos na democracia.

A responsabilidade por danos causados por sistemas de inteligência artificial deve ser analisada à luz da complexidade da cadeia tecnológica envolvida, pois o resultado danoso pode

⁵ PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

decorrer da atuação conjunta ou sucessiva de diversos agentes, como desenvolvedores, fornecedores, operadores, plataformas, contratantes e usuários profissionais.⁶

Frise-se, ainda, que, em sistemas de alto risco, a responsabilização não pode depender exclusivamente da demonstração de culpa subjetiva, pois a vítima frequentemente não tem acesso aos elementos técnicos necessários para comprovar o defeito do sistema. Daí a importância de regimes de responsabilidade objetiva ou de presunções favoráveis à vítima em determinadas hipóteses.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2.1 Estado Democrático de Direito e direitos fundamentais na esfera digital

A Constituição Federal de 1988 institui o Brasil como Estado Democrático de Direito, fundado, entre outros valores, na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, fundamentos que irradiam efeitos sobre todas as formas de exercício do poder, inclusive o poder tecnológico.

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central nesse debate, mormente quando se tem uma sociedade orientada por dados e decisões automatizadas, de modo que a pessoa não pode ser reduzida a um perfil estatístico, a um objeto de vigilância, a um alvo de manipulação ou a um simples insumo para o treinamento de modelos algorítmicos. A dignidade exige respeito à autonomia, à privacidade, à igualdade, à liberdade de pensamento e à capacidade de participação política.

A regulação da IA é uma exigência constitucional. O Estado tem dever de proteção diante de riscos que ameaçam direitos fundamentais, inclusive quando esses riscos provêm de agentes privados. A omissão regulatória pode permitir que sistemas opacos e concentrados causem danos massivos, na ausência de mecanismos adequados de prevenção, fiscalização e reparação.

⁶ DE LIMA LEAL, R.; GARBACCIO, G. L.; WOICIECHOSKI MALLMANN, J. K. A responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial: perspectivas comparadas entre Brasil e Portugal (2023-2024). REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 23, n. 4, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.4.2024.3551. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3551>. Acesso em: 16 de maio. 2026.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

Sob a perspectiva do neoconstitucionalismo, a Constituição não é apenas um documento organizatório do Estado, mas também deve ser considerada pela força normativa vinculante, bem como pela capacidade de orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Assim, a inovação tecnológica deve ser compatibilizada com os valores constitucionais, de modo a assegurar que esse desenvolvimento ocorra de forma compatível com a pessoa humana, a justiça social e a democracia.

A inteligência artificial impacta diretamente o exercício dos direitos fundamentais no ambiente digital, pois muitas decisões que afetam a vida das pessoas passaram a ser mediadas por sistemas automatizados. Esses sistemas selecionam conteúdos, organizam informações, recomendam publicações, coletam dados, classificam usuários e, em determinados contextos, influenciam comportamentos individuais e coletivos.

A liberdade de expressão pode ser afetada por mecanismos de moderação automatizada que removem, restringem ou reduzem o alcance de conteúdos sem uma explicação adequada. Embora a moderação seja necessária para combater abusos, fraudes, discursos ilícitos e desinformação, sua realização de forma opaca compromete a transparência e dificulta a contestação por parte do usuário. O problema, portanto, está na ausência de critérios claros, proporcionais e auditáveis.

O direito à informação também é tensionado pelos algoritmos de recomendação, que definem quais conteúdos serão priorizados, ocultados ou impulsionados. Com isso, o cidadão deixa de acessar um ambiente informacional verdadeiramente plural e passa a receber conteúdos filtrados por critérios comerciais, comportamentais ou políticos nem sempre transparentes.

A privacidade e a proteção de dados pessoais assumem, nesse cenário, um papel estratégico, uma vez que os sistemas de IA dependem de grandes volumes de dados para funcionar e podem produzir inferências sobre o cotidiano da população. Em um contexto democrático, essas informações podem ser utilizadas para direcionar mensagens políticas personalizadas e influenciar comportamentos eleitorais de forma pouco perceptível.

A igualdade, por sua vez, pode ser ameaçada por vieses discriminatórios incorporados aos dados de treinamento ou aos critérios de funcionamento dos algoritmos. Sistemas automatizados podem reproduzir padrões históricos de exclusão e gerar decisões injustas em áreas como emprego, crédito, segurança pública, educação e acesso a serviços essenciais.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

Já o devido processo legal é fragilizado quando decisões automatizadas produzem efeitos relevantes sem explicação compreensível, sem revisão humana efetiva ou sem possibilidade adequada de impugnação.

Por isso, regular a inteligência artificial e as plataformas digitais não significa censurar discursos nem impedir a inovação. Uma regulação constitucionalmente orientada pode proteger a liberdade de expressão, o direito à informação e a integridade democrática contra manipulações estruturais, contas falsas, impulsionamentos ilícitos, conteúdos sintéticos fraudulentos e assimetrias informacionais. A liberdade de expressão não se realiza plenamente quando o debate público é colonizado por mecanismos invisíveis de manipulação da atenção coletiva.

Dessa forma, a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital exige transparência, explicabilidade⁷, supervisão humana e responsabilização. Os cidadãos devem saber quando interagem com sistemas automatizados, quando determinado conteúdo foi gerado ou modificado por IA e quais critérios gerais influenciam a distribuição de mensagens políticas. A opacidade tecnológica compromete o exercício consciente da cidadania e, por isso, deve ser enfrentada por uma regulação capaz de equilibrar inovação, liberdade e proteção democrática.

2.2 Processo democrático, soberania popular e integridade eleitoral

O art. 14 da Constituição Federal consagra a soberania popular, exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, sendo certo que a integridade do processo democrático não se limita à contagem correta dos votos, porquanto também envolve as condições de formação da vontade política. Um voto formalmente livre pode ser materialmente comprometido se o eleitor for submetido a uma manipulação informacional massiva, personalizada e opaca.

A democracia depende de um ambiente informacional minimamente confiável, o que não significa exigir consenso, eliminar conflitos ou controlar opiniões, uma vez que a democracia pressupõe divergência. O conflito político deve ocorrer em condições de autenticidade, pluralidade e responsabilidade.

Contudo, quando sistemas de IA são utilizados para fabricar consensos artificiais, simular apoio popular, disseminar falsidades ou atacar instituições sem transparência, o

⁷ Por explicabilidade, se entende é a capacidade de um sistema de IA traduzir seu raciocínio e o motivo de suas decisões para uma linguagem que humanos consigam compreender e em que possam confiar

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

processo democrático é enfraquecido e, com isso, a igualdade de oportunidades entre candidatos também pode ser afetada.

Campanhas com maior capacidade econômica e tecnológica podem utilizar ferramentas avançadas de segmentação, análise comportamental e produção automatizada de conteúdo, ampliando as desigualdades no debate público. A ausência de regras claras favorece agentes com maior poder de dados e de infraestrutura.

Nesse sentido, a regulação da IA voltada ao processo democrático deve contemplar ao menos cinco diretrizes: identificação de conteúdos sintéticos em contexto eleitoral; vedação de deepfakes enganosos destinados a prejudicar candidatos ou a manipular eleitores; transparência no impulsionamento e no microdirecionamento político; responsabilização de agentes que utilizem automação para fraudes informacionais; e cooperação entre plataformas, autoridades eleitorais e sociedade civil.

2.3 Transparência, explicabilidade e accountability

A transparência constitui um pilar indispensável para a governança da IA. Em um Estado Democrático de Direito, não é aceitável que escolhas relevantes sejam tomadas por mecanismos automatizados sem que o cidadão compreenda quais critérios foram utilizados, quem é responsável pelo sistema e como eventual erro poderá ser corrigido.

Essa transparência deve ser efetiva e proporcional ao risco: quanto maior a possibilidade de a tecnologia afetar direitos fundamentais, maior deve ser o dever de explicar seu funcionamento, seus limites e seus responsáveis.

Nesse contexto, a explicabilidade assume papel central, devendo-se ter como certo que explicar uma decisão automatizada não significa revelar integralmente o código-fonte, segredos industriais ou detalhes técnicos complexos, mas sim apresentar ao indivíduo afetado informações claras e compreensíveis sobre os fatores relevantes que influenciaram determinado resultado.

Em qualquer decisão tomada por uma IA, a pessoa afetada precisa saber, no mínimo, por que isso ocorreu e quais meios possui para contestar a decisão.

A explicabilidade, portanto, aproxima a tecnologia da experiência concreta do cidadão. Para quem sofre os efeitos de uma decisão algorítmica, pouco importa que o sistema seja tecnicamente sofisticado se não oferece uma justificativa compreensível. A ausência de explicação gera uma sensação de impotência, pois o indivíduo passa a ser governado por

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

critérios invisíveis, sem possibilidade real de defesa. Para que haja harmonia com a ordem constitucional fundada na dignidade da pessoa humana, não é cabível que decisões que impactam direitos se escondam sob complexidade técnica.

Além da explicabilidade, a auditabilidade é um requisito indispensável. Sistemas de IA que produzem efeitos relevantes devem poder ser examinados por autoridades competentes, especialistas independentes ou órgãos de controle, a fim de verificar se funcionam de maneira segura, proporcional, não discriminatória e compatível com os direitos fundamentais. A auditoria permite identificar tais vícios no algoritmo.

A auditabilidade contribui para reduzir a assimetria de poder entre cidadãos e grandes agentes tecnológicos, pois, de um lado, há usuários que muitas vezes sequer sabem como seus dados são tratados ou como uma decisão foi tomada. De outro lado, há instituições que controlam bancos de dados, modelos algorítmicos e infraestruturas digitais complexas. Sem mecanismos de auditoria, essa relação torna-se profundamente desigual⁸, pois apenas quem controla a tecnologia tem condições reais de compreender seus efeitos.

É necessário identificar quem responde por cada etapa da cadeia tecnológica, pois a complexidade técnica da IA não pode servir de escudo contra a responsabilização. A supervisão humana deve ser real, e não meramente formal: o agente responsável deve compreender o funcionamento do sistema, ter acesso às informações necessárias e poder interromper ou corrigir decisões automatizadas.

Quando um sistema automatizado interfere no acesso a direitos, deve ser possível apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos. A accountability exige, portanto, deveres claros de documentação, avaliação de impacto, gestão de riscos, correção de falhas, comunicação aos afetados e reparação de danos.

Essas exigências tornam-se ainda mais relevantes nos chamados sistemas de alto risco, pois quanto maior o potencial de dano à vida, à liberdade, à igualdade, à privacidade ou à participação política, maior deve ser o grau de controle, de transparência e de responsabilidade. Dessa forma, uma IA utilizada em contextos de alto impacto ou risco, como segurança e saúde pública, não pode receber o mesmo tratamento jurídico que uma ferramenta de baixo impacto, como a utilizada em tarefas simples ou recreativas.

No campo democrático, essa preocupação é ainda mais sensível, notadamente diante da capacidade de sistemas de IA de recomendar conteúdos políticos, impulsionar mensagens,

⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

segmentar eleitores ou produzir material sintético, de modo a influenciar a formação da opinião pública.

Se tais ferramentas operam de modo opaco, sem identificação clara e sem controle adequado, o cidadão pode ser exposto a estratégias de persuasão que não percebe e contra as quais não consegue reagir conscientemente.

Para tanto, a supervisão humana constitui elemento essencial para a governança, uma vez que decisões relevantes não devem ser integralmente delegadas a sistemas automatizados, sem possibilidade de revisão por uma pessoa.

Dessa forma, transparência, explicabilidade, auditabilidade, accountability e supervisão humana são instrumentos complementares de proteção dos direitos fundamentais, permitindo que a IA seja utilizada de modo mais seguro, justo e compatível com a Constituição. Regular esses aspectos é assegurar que o desenvolvimento tecnológico esteja submetido ao controle democrático e orientado à proteção da pessoa humana.

Assim, a governança da IA deve impedir que decisões relevantes sejam tomadas em uma zona de invisibilidade, sob pena de o cidadão ser colocado diante de sistemas que influenciam sua vida sem qualquer explicação ou possibilidade de contestação. Em uma democracia constitucional, quanto maior o poder da tecnologia sobre a vida social, maior deve ser sua submissão à transparência, à responsabilidade e ao controle público.

3. A DISCIPLINA JURÍDICA DA IA NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

3.1 Constituição Federal, LGPD, Marco Civil da Internet e CDC

O Brasil ainda não possui um marco legal específico e plenamente consolidado sobre IA, o que não significa que o uso dessa tecnologia ocorra em um espaço totalmente vazio de normas. O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de bases⁹ importantes para enfrentar parte dos riscos decorrentes da IA, especialmente quando sua utilização afeta direitos fundamentais, relações de consumo, proteção de dados pessoais, liberdade de expressão e acesso à informação.

A CF/88 deve ser o ponto de partida dessa análise, por oferecer o fundamento superior para qualquer discussão sobre tecnologia, inovação e regulação, pois consagra valores

⁹ OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. *Desafios da regulação do digital e da inteligência artificial no Brasil*. *Revista USP*, São Paulo, Brasil, n. 135, p. 137–162, 2022.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

estruturantes do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, Sarlet¹⁰ adverte que os direitos fundamentais não se restringem à sua dimensão subjetiva clássica, que incorpora a proteção do indivíduo contra o Estado, mas também produzem efeitos sobre as relações entre particulares e impõem ao poder público um dever ativo de proteção, criando o que o autor denomina "eficácia irradiante" sobre todo o ordenamento jurídico. Isso significa que a regulação da IA não é matéria facultativa para o legislador: quando a tecnologia afeta direitos fundamentais, o Estado tem o dever constitucional de agir.

Assim, a IA não pode ser tratada apenas como uma ferramenta técnica ou econômica quando seus efeitos alcançam a vida das pessoas, e sua participação político-social exige controle jurídico compatível com a Constituição.

Nesse sentido, a regulação da IA deve ser compreendida como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, o que não significa impedir a inovação tecnológica, mas sim assegurar que ela se desenvolva dentro de limites constitucionais. A tecnologia pode e deve contribuir para o progresso social, para a ampliação e a eficiência dos serviços. Contudo, esse desenvolvimento não pode ocorrer à custa da autonomia individual, da igualdade, da privacidade ou da integridade do processo democrático.

Embora a LGPD não seja uma lei específica sobre IA, representa um dos avanços mais relevantes nesse campo, já que sistemas de IA dependem, em grande medida, da coleta, do tratamento e da análise de dados. Dados pessoais alimentam modelos algorítmicos, permitem a identificação de padrões, orientam previsões comportamentais e possibilitam a personalização de conteúdos, produtos, serviços e mensagens políticas.

Os princípios da LGPD, como finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e não discriminação, servem de parâmetros fundamentais para o uso responsável da IA. Assim, dados pessoais não podem ser utilizados de forma abusiva.

O agente que desenvolve ou utiliza sistemas de IA deve demonstrar por que coletar determinados dados, qual será a finalidade desses dados, por quanto tempo serão armazenados, quais riscos estão envolvidos e quais medidas foram adotadas para proteger os titulares.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

O art. 20 da LGPD¹¹ tem especial relevância ao tratar das decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais. Esse dispositivo garante ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões automatizadas que afetem seus interesses ou outros aspectos relevantes. Em termos práticos, a norma reconhece que o cidadão não pode ficar completamente submetido a decisões algorítmicas sem possibilidade de questionamento, de modo que o direito à revisão fortalece a ideia de contestabilidade algorítmica.

Se uma pessoa tem um crédito negado, um perfil classificado como arriscado ou um serviço restringido com base em decisão automatizada, ela deve ter meios de compreender e contestar o resultado. A decisão tecnológica não pode ser apresentada como verdade absoluta ou inevitável, pois, em um Estado Democrático de Direito, toda decisão que afeta direitos deve estar sujeita a algum grau de explicação, revisão e responsabilização.

Apesar de sua relevância, a LGPD não resolve todos os problemas relacionados à IA. Seu foco principal é a proteção de dados pessoais. No entanto, muitos sistemas de IA geram impactos que vão além da esfera individual do titular de dados.

Há situações em que a tecnologia influencia grupos sociais inteiros, molda o debate público, impulsiona desinformação, produz discriminações coletivas ou interfere na formação da opinião política. Além disso, determinados sistemas utilizam dados anonimizados, inferidos ou agregados, o que pode dificultar a aplicação direta de alguns mecanismos previstos na LGPD.

O Marco Civil da Internet (MCI) também desempenha papel relevante na Governança digital brasileira: ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, a Lei nº 12.965/2014 consolidou pilares importantes, como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais, a neutralidade da rede e a responsabilização de agentes conforme a legislação. São elementos fundamentais para compreender o ambiente em que a IA opera, especialmente quando aplicada por plataformas digitais, redes sociais, mecanismos de busca e serviços online.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm. Acesso em: 14 abr. 2021. Redação de seu art. 20: Art. 20.” O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

Contudo, o MCI foi elaborado em um momento anterior à expansão mais intensa da IA generativa e dos modelos algorítmicos avançados, motivo pelo qual, embora continue sendo uma norma essencial, não disciplina especificamente problemas contemporâneos como deepfakes, sistemas generativos, modelos fundacionais, auditorias algorítmicas, classificação de sistemas por grau de risco ou deveres específicos de explicabilidade.

Nesse ponto, Staats¹² argumenta que a insuficiência das normas tradicionais diante do poder crescente das plataformas e da IA exige o reconhecimento de uma nova fase constitucional, que ela denomina "constitucionalismo digital". Para a autora, a autorregulação das Big Techs é insuficiente para proteger direitos fundamentais em ambientes digitais, sendo necessária a criação de marcos normativos que subordinem o poder privado das plataformas à lógica constitucional de proteção dos direitos. Essa perspectiva reforça a conclusão de que o MCI, embora pioneiro, não foi concebido para a complexidade das tecnologias que hoje moldam o espaço público digital.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sua vez, constitui um importante instrumento normativo quando a IA é utilizada em relações de consumo. Cada vez mais, os consumidores interagem com chatbots, assistentes virtuais, sistemas de recomendação, mecanismos de análise de crédito, ferramentas de precificação personalizada e plataformas automatizadas de atendimento. Nessas situações, permanecem aplicáveis princípios como o dever de informação, a boa-fé objetiva, a proteção contra práticas abusivas, a responsabilidade objetiva do fornecedor e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

A vulnerabilidade do consumidor torna-se ainda mais evidente diante da opacidade algorítmica, já que, em grande medida, o usuário não sabe que está interagindo com um sistema automatizado e não tem clareza sobre quais critérios são utilizados para definir o seu ecossistema digital. Por isso, o dever de informação previsto no CDC deve ser reinterpretado à luz das novas tecnologias, o que exige maior transparência por parte dos fornecedores que utilizam IA em seus produtos e serviços.

Ademais, a responsabilidade objetiva prevista no CDC é especialmente importante em contextos em que o consumidor sofre dano causado por sistema automatizado, pois, se o consumidor é prejudicado por prática abusiva ou por defeito em serviço baseado em IA, deve haver possibilidade de reparação, independentemente da dificuldade técnica envolvida na identificação do erro algorítmico.

¹² STAATS, Sabrina D. O constitucionalismo digital como proteção aos direitos fundamentais. *Revista Eletrônica Direito & TI*, Porto Alegre, v. 1, n. 14, dez. 2022.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

Conquanto a CF/88, a LGPD, o MCI e o CDC ofereçam fundamentos importantes, é certo que cada uma dessas normas atua a partir de uma perspectiva específica. A Constituição estabelece os valores superiores; a LGPD protege os dados pessoais; o MCI organiza direitos e deveres no uso da internet; e o CDC protege o consumidor nas relações de mercado. A IA, entretanto, atravessa todos esses campos simultaneamente.

Essa característica transversal da IA revela a necessidade de um marco regulatório próprio, considerando que sistemas inteligentes podem afetar relações de consumo, políticas públicas, eleições, segurança, educação, saúde, trabalho, crédito, acesso à informação e exercício de direitos fundamentais. Também podem causar danos individuais, coletivos, difusos e democráticos. Por isso, a resposta jurídica não pode depender apenas da aplicação isolada de normas já existentes.

Como demonstra a análise de Pontes e Lanzillo¹³, a estrutura principiológica do PL 2338/2023 representa justamente um esforço de síntese: o projeto busca articular os valores constitucionais já vigentes com obrigações concretas voltadas à governança, à transparência e à responsabilização dos agentes de IA. Trata-se, portanto, de uma regulação que pretende não substituir o ordenamento existente, mas complementá-lo e torná-lo operacional para enfrentar os desafios específicos da tecnologia.

Dessa forma, o ordenamento brasileiro precisa de uma regulação específica, capaz de articular inovação, segurança jurídica, proteção de direitos, transparência, avaliação de riscos, supervisão humana e responsabilização, que vise criar condições para que a IA seja utilizada de forma confiável, ética e constitucionalmente adequada.

Em uma democracia, a tecnologia deve servir à pessoa humana e ao interesse público, mas não deve transformar cidadãos em objetos de vigilância, manipulação ou discriminação automatizada. A proteção da democracia, dos direitos fundamentais e da confiança pública exige uma resposta normativa capaz de acompanhar a profundidade das transformações tecnológicas em curso.

¹³ PONTES, Ingrid de Oliveira; LANZILLO, Anderson Souza da Silva. Princípios, ponderação e regulação da inteligência artificial: uma análise do PL nº 2338/2023 à luz da teoria de Robert Alexy. *Veredas do Direito*, v. 23, p.235839, 2026.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 29/05/2026** | **aceito: 30/05/2026** | **publicação: 02/06/2026**

3.2 O Projeto de Lei nº 2.338/2023: avanços, lacunas e perspectivas

O PL nº 2.338/2023, principal iniciativa legislativa em tramitação sobre IA no Brasil, adota um modelo inspirado no EU AI Act: classifica sistemas de IA conforme o grau de risco e distribui deveres de forma proporcional. São previstas três categorias: práticas de risco excessivo, vedadas (art. 13); sistemas de alto risco, sujeitos a deveres rigorosos de governança (arts. 14 a 22); e demais sistemas, sujeitos à autorregulação com prestação de contas.¹⁴ Para sistemas de alto risco, o PL exige a avaliação de impacto dos sistemas de IA, supervisão humana efetiva, documentação técnica, transparência aos usuários e mecanismos de auditoria.

O PL apresenta avanços substanciais, mas também lacunas relevantes. Do lado dos avanços: a adoção do modelo baseado em risco é a abordagem regulatória mais adequada para um campo tecnológico em rápida evolução; a previsão de avaliação de impacto como mecanismo preventivo é compatível com o dever constitucional de proteção; e a exigência de supervisão humana efetiva responde diretamente ao problema da delegação irrestrita a sistemas automatizados. Do lado das lacunas: o PL adota uma formulação mais restrita do que o EU AI Act no que diz respeito às vedações absolutas, enquanto o art. 5.º do Regulamento Europeu proíbe expressamente práticas de manipulação subliminar que exploram vulnerabilidades humanas; a vedação do PL limita-se a sistemas que causem 'dano significativo', o que pode dificultar a responsabilização preventiva.¹⁵ Ademais, o PL ainda não incorpora um mecanismo de reclassificação contínua para modelos de uso geral que ganhem impacto sistêmico após a classificação inicial, uma lacuna que o próprio EU AI Act reconheceu e buscou corrigir.¹⁶

No campo eleitoral, a regulação do PL é genérica, sendo necessário prever expressamente: a obrigatoriedade de identificação de conteúdo gerado ou modificado por IA em propaganda eleitoral; a vedação qualificada de deepfakes eleitorais enganosos; e deveres específicos de transparência para sistemas de microdirecionamento político.

¹⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. O PL adota modelo de classificação tripartite: sistemas de risco excessivo (práticas vedadas), alto risco (sujeitos a deveres rigorosos de governança) e demais sistemas (autorregulação com prestação de contas). Os arts. 14 a 22 disciplinam os deveres aplicáveis a sistemas de alto risco, incluindo avaliação de impacto, supervisão humana, documentação técnica e transparência.

¹⁵ EU AI Act, Regulamento (UE) 2024/1689, art. 5.º: veda práticas de manipulação subliminar que exploram vulnerabilidades humanas, sistemas de pontuação social e a maioria dos usos de identificação biométrica em tempo real em espaços públicos. O PL 2.338/2023, art. 13, veda apenas o uso de IA para 'manipulação de comportamento humano que cause dano significativo', formulação mais restrita que a europeia.

¹⁶ A classificação de sistemas de IA por grau de risco enfrenta o problema da velocidade de evolução tecnológica: um modelo classificado como baixo risco pode tornar-se alto risco com uma atualização. O EU AI Act introduziu, em seu art. 51, mecanismo de reclassificação para modelos de uso geral (GPAI) com impacto sistêmico, que o PL 2.338/2023 ainda não incorporou de forma equivalente.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 29/05/2026** | **aceito: 30/05/2026** | **publicação: 02/06/2026**

Barbosa e Pinheiro apontam que o PL, ao optar por uma margem de autorregulação maior, pode criar incentivos insuficientes ao compliance de grandes plataformas transnacionais, cujo poder econômico e tecnológico supera amplamente a capacidade de fiscalização do Estado brasileiro.¹⁷

A efetividade do PL, quando aprovado, dependerá não apenas das regras formais, mas também da existência de uma autoridade reguladora com autonomia, capacidade técnica e poder sancionatório adequados, elementos que o projeto ainda não disciplina com precisão suficiente.

3.3 Experiências internacionais: UNESCO, OCDE e EU AI Act

A natureza transnacional da IA, desenvolvida em um país, treinada com dados de múltiplas regiões e utilizada por pessoas, empresas e governos em diferentes jurisdições, exige diálogo constante com experiências regulatórias internacionais. Assim, a regulamentação nacional deve adaptá-los à realidade constitucional, social, econômica e institucional do país, considerando desafios próprios como a desigualdade digital, a concentração de mercado, a vulnerabilidade informacional de parte da população e a centralidade das plataformas digitais no debate público.

Nesse cenário, a Recomendação da UNESCO¹⁸ sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovada em 2021, afirma que a IA deve ser orientada pela dignidade humana, pelos direitos humanos, pela diversidade, pela inclusão, pela sustentabilidade, pela transparência, pela responsabilidade e pela supervisão humana, com base na premissa de que a tecnologia não deve ser desenvolvida apenas com base em critérios de eficiência ou de lucro. Essa perspectiva é especialmente relevante para países marcados por desigualdades estruturais, como o Brasil, onde os sistemas de IA podem tanto ampliar o acesso a serviços quanto reproduzir exclusões e aprofundar discriminações.

Os princípios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁹ também oferecem importante contribuição, na medida em que defendem uma IA

¹⁷ BARBOSA, Leonardo Figueiredo; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Inteligência artificial no Brasil: avanços regulatórios. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, v. 60, n. 240, p. 11-41, out./dez. 2023. Os autores identificam que o PL 2.338/2023, embora inspirado no EU AI Act, não adota integralmente o modelo europeu de proibições absolutas, optando por vedações mais restritas e por maior margem de autorregulação.

¹⁸ UNESCO. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial. França: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 18 de maio. 2026

¹⁹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Manual de Oslo: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação. 3 edição. Paris: OCDE, 2005.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 29/05/2026** | **aceito: 30/05/2026** | **publicação: 02/06/2026**

confiável, centrada no ser humano, transparente, segura e responsável, demonstrando que não há contradição necessária entre inovação e regulação: uma regulação bem estruturada pode aumentar a confiança social na tecnologia, oferecer segurança jurídica aos desenvolvedores e proteger os cidadãos contra usos abusivos.

O EU AI Act constitui a principal referência normativa internacional ao adotar um modelo regulatório baseado em riscos, diferenciando as aplicações conforme o grau de perigo que representam para os direitos fundamentais, a segurança e os interesses coletivos. Para o Brasil, a experiência europeia oferece três contribuições centrais: (i) a classificação de riscos como técnica regulatória, organizando deveres jurídicos de acordo com o potencial lesivo de cada sistema; (ii) a exigência de documentação, avaliação de impacto, governança de dados e supervisão humana para sistemas de alto risco, funcionando como mecanismo preventivo para identificar riscos antes que se convertam em danos concretos; e (iii) o reconhecimento de que certas práticas — como exploração de vulnerabilidades humanas, manipulação subliminar e vigilância abusiva — são incompatíveis com a proteção dos direitos fundamentais e devem ser submetidas a fortes restrições ou proibição, preocupação especialmente relevante no campo democrático.

Embora essas referências internacionais indiquem a necessidade de sistemas transparentes, seguros, supervisionados e responsáveis, sua incorporação ao contexto brasileiro deve ter como eixo normativo central a Constituição Federal de 1988. A efetividade da regulação dependerá da capacidade de adaptar tais parâmetros à realidade nacional, por meio da construção de um modelo democrático, participativo e tecnicamente qualificado.

3.4 Diretrizes para uma regulação brasileira orientada à democracia

Uma regulação brasileira da IA voltada à proteção do processo democrático deve ser construída a partir de três eixos complementares: princípios gerais, deveres específicos e instituições capazes de fiscalizar sua aplicação. Sete diretrizes estruturam esse modelo.

A primeira é a centralidade da pessoa humana²⁰: os sistemas de IA devem ser desenvolvidos em benefício das pessoas, promovendo autonomia, liberdade, igualdade, privacidade e dignidade, impedindo que o indivíduo seja reduzido a objeto de vigilância, classificação ou manipulação comportamental.

²⁰ PEREIRA PINHEIRO, G. A REGULAÇÃO PELA ÉTICA E A PROPOSTA DE MARCO LEGAL PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 29, n. 2, 2024.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/05/2026 | aceito: 30/05/2026 | publicação: 02/06/2026

A segunda diretriz é a transparência²¹ qualificada: o cidadão precisa saber, quando interage com um sistema de IA, quando determinado conteúdo foi produzido ou modificado artificialmente, e quais critérios orientam a recomendação ou o impulsionamento de mensagens, de forma efetiva e acessível, não apenas por meio de termos de uso extensos e incompreensíveis.

A terceira é a avaliação de impacto algorítmico: sistemas com potencial de afetar direitos fundamentais devem ser avaliados antes da implementação e durante a operação, com medidas de mitigação, auditoria e correção de falhas — uma lógica preventiva essencial, dado que os danos podem atingir um grande número de pessoas antes de serem percebidos.

A quarta diretriz é a proteção da integridade eleitoral: o uso de IA em campanhas, a criação de deepfakes, robôs sociais e o microdirecionamento eleitoral exigem regras específicas e rigorosas, garantindo que o eleitor saiba quando está diante de conteúdo artificial ou direcionado por critérios algorítmicos.

A quinta é a responsabilização dos agentes envolvidos: desenvolvedores, fornecedores, operadores e plataformas devem responder por danos decorrentes de condutas ilícitas, negligentes ou abusivas, não podendo a complexidade técnica servir de escudo para a irresponsabilidade.

A sexta é a fiscalização independente e tecnicamente capacitada: são necessárias instituições dotadas de autonomia, recursos, conhecimento técnico e poder sancionatório, sob pena de os princípios constitucionais se transformarem em promessas abstratas diante do poder econômico e tecnológico de grandes agentes privados.

A sétima é a participação social: a governança da IA deve envolver o Estado, a academia, a sociedade civil, o setor privado e as comunidades potencialmente impactadas, incorporando as perspectivas dos grupos mais vulneráveis aos efeitos discriminatórios da tecnologia.

Dessa forma, a regulação da IA deve buscar equilíbrio entre inovação, segurança jurídica e proteção democrática, submetendo o desenvolvimento tecnológico a parâmetros constitucionais claros que assegurem seu uso de maneira transparente, responsável e orientada ao fortalecimento da cidadania e da confiança nas instituições.

²¹ SAMPAIO, Daniel de Oliveira; VITA, Jonathan Barros. *Regulação de dados pessoais no Brasil, ChatGPT e inteligência artificial: desafios e propostas*. Revista do TCU, Brasília, v. 155, n. 1, p. 185–206, 2025.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 29/05/2026** | **aceito: 30/05/2026** | **publicação: 02/06/2026**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa confirmou a hipótese central: a ausência de regulamentação específica da IA no Brasil amplia os riscos de manipulação informacional, de opacidade decisória, de discriminação algorítmica e de concentração privada de poder tecnológico, comprometendo a formação livre da vontade democrática. A IA não é uma ferramenta neutra — interfere no acesso à informação, na formação de opiniões e na participação política, aspectos que, em uma democracia, não podem ser relegados à lógica exclusiva do mercado.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece bases relevantes: a CF/88 protege a dignidade, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a soberania popular e o pluralismo político; a LGPD disciplina o tratamento de dados; o MCI organiza direitos e deveres no ambiente digital; e o CDC protege o consumidor nas relações de consumo. Contudo, essas normas, concebidas para outros contextos, são insuficientes diante do caráter transversal da IA, cujos impactos podem ser simultaneamente individuais, coletivos, difusos e democráticos.

O PL nº 2.338/2023 representa um avanço relevante ao propor um modelo baseado em riscos, com deveres de transparência, avaliação de impacto, supervisão humana e responsabilização. Sua efetividade, porém, dependerá de fiscalização técnica, de instituições independentes e de mecanismos eficazes de controle social. As experiências da UNESCO, da OCDE e do EU AI Act reforçam a necessidade de sistemas transparentes, seguros e responsáveis, mas sua incorporação ao contexto brasileiro exige adaptação à realidade constitucional, social e institucional do país.

Conclui-se que regulamentar a IA é uma exigência constitucional e democrática. Não se trata de impedir a inovação, mas de submetê-la a parâmetros que assegurem transparência, explicabilidade, responsabilização e participação social — garantindo que a tecnologia fortaleça a cidadania em vez de enfraquecer a autonomia das pessoas e a confiança nas instituições democráticas.

Conclui-se, assim, que a urgência na regulamentação das inteligências artificiais está diretamente relacionada à preservação do Estado Democrático de Direito. Em uma sociedade cada vez mais mediada por algoritmos, a democracia depende de regras capazes de assegurar transparência, explicabilidade, auditabilidade, responsabilização e participação social.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.610/2019**. Regulamenta a propaganda eleitoral e as condutas vedadas na campanha. Brasília, DF: TSE, 2019.
- EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council (Artificial Intelligence Act). **Official Journal of the European Union**, 12 jul. 2024.
- OCDE. **Revisões da OCDE sobre a transformação digital: a caminho da era digital no Brasil**. Paris: OECD, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1787/45a84b29-pt>.
- O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.
- OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. **Desafios da regulação do digital e da inteligência artificial no Brasil**. Revista USP, São Paulo, n. 135, p. 137–162, 2022. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i135p137-162.
- PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- PEREIRA PINHEIRO, G. A regulação pela ética e a proposta de marco legal para a inteligência artificial no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n. 2, 2024. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.II.2513.
- SAMPAIO, Daniel de Oliveira; VITA, Jonathan Barros. Regulação de dados pessoais no Brasil, ChatGPT e inteligência artificial: desafios e propostas. **Revista do TCU**, Brasília, v. 155, n. 1, p. 185–206, 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021.
- ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.